



**Processo TC nº 05.899/21**

**RELATORIO**

O presente processo refere-se ao Pregão Presencial nº 02/2021, realizado pela Câmara Municipal de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de assinatura de linhas de telefonia móvel, com cessão de aparelhos em regime de comodato.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria constatou:

- *Vigência do contrato de 24 meses, com possibilidade de prorrogação até 60 meses, desacompanhado da demonstração de vantajosidade econômica para prorrogações além do limite anual, exigido pela Lei de 8.666/93, art. 57, III;*
- *Provável prejuízo ao erário ao não prever a troca de aparelhos, caso contrato seja renovado por longo período;*
- *Direcionamento da licitação com a determinação da marca Apple para os aparelhos celulares, restringindo a competição sem uma justificativa consistente.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através dos Procuradores Manoel A D S Neto e Luciano Andrade Farias, se posicionou relativamente aos fatos apontados pela Unidade Técnica, e ofereceu REPRESENTAÇÃO (fls. 03/11) com pedido de CAUTELAR e INSPEÇÃO ESPECIAL em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 372/2021, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiram:

D) **REFERENDAR** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 020/21 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual decidiu-se EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando:

- a) À CÂMARA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA, na pessoa do seu Presidente, Sr. Valdir José Dowsley, a suspensão IMEDIATA do PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2021, na fase em que se encontra;
- b) Ao Departamento de Auditoria desta Corte de Contas a instauração de processo para exame da regularidade da licitação de que se trata.

Inconformado, o Sr. Valdir José Dowsley interpôs Embargos de Declaração, na tentativa de reverter à decisão prolatada. Para tanto, acostou aos autos documentos de fls. 72/353 dos autos, que foram analisados pela Auditoria, tendo esta emitido novo relatório com as seguintes considerações:

**DA OMISSÃO**

- Conforme o recorrente, a cautelar deferida para suspender o procedimento licitatório perdeu seu objeto, tendo em vista a satisfação do pedido do MP de Contas com o ato de adiamento e suspensão do certame pela Câmara Municipal de João Pessoa, conforme documentação em anexo que confirma que a CMJP adiou o Pregão Presencial nº 02/2021, por meio de aviso de adiamento publicado em 01.04.21 (Anexo 03), para analisar as ponderações feitas pelo douto MP de Contas.



### **Processo TC nº 05.899/21**

- Ocorre que, mesmo ciente da representação ofertada pelo MPC (fls. 121), o gestor não apresentou qualquer petição no Processo TC nº 05899/21, com a necessária comunicação de que decidiu adiar a data da abertura do Pregão nº 02/21. Ao invés disso, em 05/04/2021, optou por cancelar o Doc. TC nº 19488/21, documento eletrônico que trata do aviso desta licitação ao TCE-PB (fls. 400). Ao fazer este cancelamento, ainda que se admita ter sido feito de forma não intencional, o Doc. TC nº 19488/21 passou a não mais ser “visível” para uma consulta externa pelo site do TCE, e também “expurgado” do sistema do TCE-PB. Assim, por ato provocado pelo próprio gestor, foi retirada a possibilidade de, por esta via, se ter conhecimento do adiamento do Pregão nº 02/21.

- Por sua vez, entende-se que também não há perda de objeto, por ausência de perigo da demora, como alega o embargante; pois apenas adiar a data de abertura do Pregão nº 02/21, não significa que as irregularidades apontadas pela auditoria no referido edital, e reforçadas pelo Ministério Público de Contas em sua Representação, foram resolvidas pela Câmara Municipal de João Pessoa/PB.

### **DA CONTRATADIÇÃO (TROCA DOS APARELHOS)**

- Conforme o recorrente, cumpre esclarecer a inconsistência da constatação de ausência de previsão de troca periódica dos aparelhos, feita pelo órgão técnico.

- Analisando o Edital do Pregão Presencial nº 02/2021 é possível verificar a previsão de troca dos aparelhos a cada 24 meses, em duas cláusulas diferentes: Item 9 do Termo de Referência – anexo I do instrumento convocatório da licitação, e Cláusula Quarta da Minuta do Contrato - anexo II do edital .

A Auditoria entende Inescondível o potencial prejuízo ao erário neste contrato ter sido estipulado em 24 meses, pois o que se especifica hoje, seguramente, passará a ficar obsoleto em pouco tempo; notadamente se for considerada a possibilidade de implantação da tecnologia 5G no país, ou até mesmo os constantes avanços nos aplicativos, que exigem, cada vez mais, maior capacidade de processamento dos aparelhos de telefonia móvel.

### **DA ESPECIFICAÇÃO DOS APARELHOS CELULARES (SISTEMA OPERACIONAL)**

- Conforme o recorrente, a justificativa para a escolha de sistema operacional específico dos aparelhos celulares, está delineada no Memorando nº 04/2021 da Diretoria Geral da CMJP (Anexo 02). Verifica-se que a Diretoria Administrativa solicitou ao Setor de Informática da CMJP pronunciamento a respeito da melhor solução tecnológica para dar suporte às necessidades atuais da CMJP, o que justifica as configurações dos aparelhos e da capacidade de internet móvel objeto da licitação atacada.

A Unidade Técnica entende que o referido memorando nº 04/2021, fls. 118/119, não esclarece as razões da opção pelo Sistema iOS, que só funciona nos aparelhos Iphone fabricados pela Apple, e que representa apenas 12,82% do mercado. Como dito às fls. 398, não se especificou apenas um aparelho celular para atender as atividades parlamentares que foram descritas pelo embargante, mas um verdadeiro artigo de luxo; em situação inadequada, e até mesmo inexplicável, para os tempos difíceis e incertos que enfrentamos em decorrência da COVID-19, que afeta todos os segmentos, público e privado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 9554/21 alinhando-se integralmente ao posicionamento do Órgão de Instrução, opinando, em preliminar, pelo conhecimento dos presentes EMBARGOS, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC1-TC 00372/21, que referendou a Decisão Singular DS1-TC 00020/21 - Decisão Singular.

É o relatório.



**Processo TC nº 05.899/21**

## **VOTO**

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais.

No mérito, verificou-se que os argumentos apresentados não alteram a decisão recorrida.

Assim, considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Eg. **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** *Conheçam dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Valdir José Dowsley*, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, e no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão AC1-TC 00372/21, que referendou a Decisão Singular DS1-TC 00020/21 - Decisão Singular.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**Processo TC nº 05.899/21**

Objeto: Embargos de Declaração  
Órgão: Câmara Municipal de João Pessoa  
Gestor: Valdir José Dowsley - Presidente

Embargos de Declaração. Licitação. Pregão Presencial nº 02/2021. Câmara Municipal de João Pessoa. Pelo Conhecimento e não provimento.

**ACÓRDÃO AC1 TC Nº 0872 /2021**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pelo Sr. Valdir José Dowsley, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00372/2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer dos embargos de declaração** apresentados, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1-TC 00372/21, que referendou a Decisão Singular DS1-TC 00020/21 - Decisão Singular.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adaiton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 16:34



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:50



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO